



(20)

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO DE CONTRATOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

PARECER Nº: 124/2001 – CCCL/PRG
PROCESSO Nº: 020.003.218/2000
INTERESSADO: TERRACAP E SECRETARIA DE ESTADO
ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Of. Nº _____ / _____ aprovado pelo Exmº Sr.
Procurador-Geral em 04/04/01 Exmº Sr.
Governador do DF em 11/04/01.

EMENTA: CONSULTA ORIUNDA DA SEAF/TERRACAP. SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS E/OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

- O credenciamento de advogados e/ou sociedade de advogados nos termos e formas propostos nestes Autos, inclusive, sua fundamentação, atentam contra o princípio do Concurso Público, cuja sede é a própria Carta Política;
- De igual modo, atentam contra o interesse da própria empresa, cuja atividade é de relevante interesse público;
- Revisão do Parecer nº. 5.079/97 – 1ª SPR/PRG;
- Análise da minuta de Edital de Concorrência Pública prejudicada.

Sra. Diretora do Centro de Contratos, Convênios e Licitações

1- RELATÓRIO

Cuida-se de análise de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública, objetivando a contratação de advogados e/ou

sociedade de advogados, mediante pré-qualificação, para a prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial e/ou administrativa, em relação às demandas da TERRACAP.

É mister salientar que esta Casa já analisou esta matéria nos autos do Processo 020.001.751/2000, do qual faço breve relato, em virtude de nele haver se processado idêntica consulta.

Relatório do Processo nº 020.001.751/2000

Estiveram os autos do Processo 020.001.751/2000, nesta Casa em junho de 2000, quando expôs-se o problema da precariedade da defesa judicial da TERRACAP, em face do reduzido número de advogados e do excessivo número de processos. Buscava a consulta o necessário embasamento jurídico para efetivação de "contratação de advogados".

A Dra. Ângela Silveira Banhos, a quem foram distribuídos os autos, no despacho de fls. 04/05, questionou o órgão consulente acerca da existência de candidatos aprovados no concurso público realizado em 1997 pela TERRACAP ou por outra Empresa Pública do Distrito Federal. Deste despacho a resposta negativa encontra-se às fls. 11.

Retornando os autos a esta Casa foram os mesmos distribuídos à Dra. Lenir Neves Fonseca, que manifestou-se no Parecer nº. 174/2000 – 1ª SPR/PRG, em que sugeria a contratação de advogados com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93. Este Parecer não obteve aprovação da chefia imediata, Dr. Luiz Augusto Scandiuzzi, que pugnou pela contratação emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93 (fls. 16/27).

Em face da competência do Centro de Contratos, Convênios e Licitações, vieram os autos para análise da viabilidade da contratação emergencial (fls. 27, verso).

A Dra. Renata Barbosa Fontes no Parecer nº. 386/2000 – CCCL/PRG (fls. 29/42), sugeriu a contratação com base no disposto na Lei nº. 418/93 e Decreto nº. 14.694/93, que trata da contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito das entidades públicas de direito privado do Distrito Federal. Em que pese este pronunciamento haver sido aprovado, porquanto a legislação invocada aplica-se perfeitamente ao caso concreto, a mesma teve a sua eficácia suspensa via medida cautelar nos autos da ADIn 890-1 (fls. 047 e 61/67 do Processo nº. 020.003.218/2000).

Do desenlace do Processo 020.001.751/2000, conclui-se que não era viável a contratação de advogados e/ou sociedade de advogados com fundamento no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, pois ausentes os pressupostos que a autorizariam, a saber: a natureza técnica do serviço, a notória especialização e a singularidade do serviço (fls. 16/27). De igual

modo, não existe ainda uma situação emergencial ou calamitosa a justificar a contratação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações (fls. 25/27). Por fim, a possibilidade de contratação com fundamento na Lei n. 418/93, torna-se igualmente impossível, pois esta norma encontra-se ineficaz por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, novos autos se formaram – Processo 020.003.218/2000 – onde busca-se a contratação de advogados e/ou sociedade de advogados por meio de licitação pública, para atendimento provisório à TERRACAP.

A fim de analisar-se a possibilidade de realização desta licitação e a adequação do Edital de fls. 02/18, ao disposto na Lei nº. 8.666/93, vieram os autos ao Centro de Contratos Convênios e Licitações, tendo a mim sido distribuídos para análise por meio do r. despacho de fls. 69.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, permito-me discordar de todos aqueles que de qualquer modo sugeriram a contratação de advogados e/ou sociedade de advogados sob fundamento de notória especialização, emergência e sob o fundamento da Lei 418/93 (Processo 020.001.751/2000). De igual modo, posiciono-me contrariamente à possibilidade de credenciamento de advogados e/ou sociedade de advogados nos termos e formas propostos nestes autos, ainda que precedido de licitação pública.

Apesar de o instituto do Concurso Público não constituir mais assunto inédito nestes autos, visto que todos os colegas, nos autos dos Processos 020.001.751/00 e 020.003.218/00, reafirmaram a necessidade de sua implementação como meio de resolver este problema da entidade consulente, não será demais trazer a lume este assunto, visto que não vislumbramos outro caminho a ser seguido.

Ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, o ingresso em cargo ou emprego público na Administração Direta ou Indireta somente pode se efetivar por meio de concurso público.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e

aperfeiçoamento do serviço público e ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II, da CF/88.

Trata-se de uma das mais democráticas instituições do Estado de Direito, onde permite-se conjugar a eficiência a ser alcançada pela Administração, com a garantia do princípio da isonomia. Merecendo ser prestigiada pelo Administrador Público não apenas por determinação legal, mas por tratar-se de um instituto que ao mesmo tempo consegue obter a eficiência administrativa sem descuidar da inafastável observância do princípio constitucional que garante a todos os brasileiros o acesso aos cargos e empregos públicos.

Nestes autos e no Processo 020.001.751/00, denuncia-se a carência de profissionais do direito nos quadros da TERRACAP, para representá-la em juízo e para o exercício das funções de consultoria e assessoramento.

Buscou-se a solução na consulta acerca da contratação temporária com fundamento no art. 232 e 233 da Lei nº. 8.112/90, o que era de todo impossível, visto que estes dispositivos viram-se revogados pela Lei nº. 8.745/93 que dispoñdo sobre a contratação temporária de pessoal, enumerou taxativamente em seu art. 2º, as hipóteses de onde seria possível a contratação temporária.

As sugestões de contratação com fundamento no art. 25, inciso II e art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, não foram aprovadas visto não existirem na hipótese *sub examine* os requisitos autorizadores destas modalidades de contratação direta. De igual modo, impossível seria a contratação com fundamento na Lei nº. 418/93, visto que esta norma encontra-se suspensa por força de Decisão do Supremo Tribunal Federal – ADIn 890-1.

Diz-se nos autos (Processo 020.001.751/2000 e 020.003.218/2000), que a situação é drástica, merecendo providências urgentes. No entanto, ambos os Processos tramitam desde junho de 2000 e novembro de 2000, respectivamente, sem que hajam notícias de abertura de concurso público por parte da TERRACAP.

Independente dos sobressaltos, atrasos e opiniões divergentes presentes nestes Processos, a situação difícil vivenciada pelo Departamento Jurídico da TERRACAP permanece a mesma e enquanto não se resolveu a

questão da contratação de advogados ou sociedade de advogados, com ou sem licitação, não se noticiou nos autos qualquer providência para a realização de concurso público, aliás, frise-se que em nenhum momento destes autos a TERRACAP informou está preparando a realização de concurso público.

Não sabemos porque nada se resolveu desde junho passado. Pois na prática, são providências distintas, a realização de uma não exclui a outra. Enquanto se procurou resolver a questão da contratação de quadros externos a fim de socorrer a instituição, dever-se-ia providenciar a realização de concurso público para a solução definitiva do problema. Solução esta, não só definitiva como também, única solução legal e moral do ponto de vista jurídico.

Parece que há uma disposição clara e inarredável pela não realização de concurso público, o que nos incita desde já a firmamos nosso entendimento contrário a qualquer processo de terceirização do Departamento Jurídico da TERRACAP.

No entanto, importa fundamentar esta posição e dois são os fundamentos. Inicialmente por tal pretensão contrariar o disposto no art. 37, inciso II da CF/88, conforme demonstrado linhas acima. Sem embargo desta grave implicação, não coaduna com a natureza jurídica e peculiaridades da TERRACAP a terceirização de qualquer parcela do seu quadro permanente de funcionários ou de suas funções.

Para tanto, é necessário examinar o objetivo e a natureza jurídica da entidade consulente, a TERRACAP. Trata-se de uma empresa pública, instituída por Lei específica (Lei 5.681/72), com capital exclusivamente público, União e Distrito Federal, para a realização de atividade econômica de relevante interesse público, qual seja a administração do acervo imobiliário do Distrito Federal.

O objetivo de criação da TERRACAP é de tal modo relevante, que todo e qualquer pronunciamento a seu respeito deve ser realizado com grande cautela. A administração do acervo imobiliário do Distrito Federal é uma atividade econômica da maior relevância para a coletividade, daí a criação de uma empresa específica para este mister.

É salutar lembrar que a forma de criação da TERRACAP, Empresa Pública, não foi escolhida por acaso, antes, baseou-se em critérios jurídicos bem claros. A empresa pública tem como peculiaridade o seu capital exclusivamente público, podendo ser de uma ou de várias

entidades, mas sempre público. Sua personalidade é de direito privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais, no entanto, é uma empresa estatal por excelência uma vez que seu objeto é de relevante interesse coletivo.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹ a empresa pública difere da autarquia e da fundação por ser de personalidade privada e não ostentar qualquer parcela de poder público, no entanto, não se pode confundi-la com a sociedade de economia mista, por não admitir a participação do capital particular. A não admissão de participação do capital particular deve-se ao objeto da empresa que é de relevante interesse público. *“É de natureza ambivalente, porque pertence ao mesmo tempo ao domínio público e ao domínio privado, sem se identificar completamente com um ou com outro”*.

Este elemento ambivalente, que traduz-se na existência de uma entidade estatal sob domínio e interesse eminentemente públicos, mas organizado e atuante sob a forma privada está presente na existência da TERRACAP. Tal situação se deve ao objetivo da Empresa: Administração das terras públicas do Distrito Federal, com a conseqüente relevância deste mister. Esta condição *sui generis* da TERRACAP demonstra o excessivo zelo que deve ser tomado pela sua administração, bem como pelo órgão a qual está vinculada a saber: a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, criada pela Lei nº. 2.300 de 21/01/99.

Acerca desta vinculação, é sabido que as entidades autônomas da Administração estão submetidas ao chamado controle finalístico, cuja natureza é essencialmente teleológica e não hierárquica. Mas não se trata exclusivamente de uma verificação longínqua e superficial, sob a expressão “controle teleológico”, não se vislumbrando a absoluta independência e autonomia da empresa pública. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles citando o Relatório da Conferência da Associação Internacional de Ciências Jurídicas realizada em Praga em 1958, para estudo da Empresa Pública, assevera que a empresa pública *“Atrai a si diferentes formas de controle pelo Estado, administrativo, financeiro, jurisdicional, parlamentar, a fim de verificar se a empresa está sendo gerida convenientemente.”*²

Dentro deste contexto, consideramos a administração jurídica da TERRACAP de tal modo relevante que julgamos inconcebível qualquer forma de terceirização de suas atividade sob pena de desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 e risco de

¹ Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 1999, 24ª Edição, pág. 330.

² Idem. Pág. 331.

severos prejuízos para os controladores da Companhia, o Distrito Federal e a União.

Além de contrariar a própria natureza jurídica da empresa e atentar contra o princípio constitucional do concurso público a pretensa terceirização do Departamento Jurídico da TERRACAP, ainda que possível e justificável, a forma e modos propostos nestes autos, deveria ser rechaçada.

Senão, vejamos.

Às fls. 20/31, dos autos do Processo 020.003.218/2000, sob o título *TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA* está acostado o documento que pretende ser a motivação deste credenciamento, bem como, procura disciplinar e lançar bases para o seu ordenamento.

No referido documento acostado às fls. 20/31, afirma o Dr. Ronaldo Márcio Vale, Chefe do Departamento Jurídico da Empresa que a ausência de material humano na área jurídica pode colocar em risco a saúde financeira da empresa. Prossegue afirmando que o crescente número de aposentadorias e a extinção da Fundação Zoobotânica agravaram esta situação.

Adiante às fls. 23 afirma:

"já que não dá para ficar escudando-nos em paliativos, como contratações temporárias e espera de concurso público – principalmente porque não sabemos se encontraremos a qualidade que precisamos." E conclui "É a terceirização".

Às fls. 24, afirma o i. Chefe da Divisão Jurídica da TERRACAP:

"Os benefícios da contratação por credenciamento são latentes e imediatos, posto que se terá um rol de escritórios credenciados, nas áreas necessárias, com vários profissionais especializados, os quais, certamente, darão uma resposta rápida para problemas para nós hoje nevrálgicos como: - o elevado número de demandas judiciais e a alta

inadimplência para ser cobrada e já distribuída à Divisão Jurídica da TERRACAP.

Prossegue nas fls. 24, tecendo comentários acerca da relação custo - benefício entre o aparelhamento de uma Divisão Jurídica e o credenciamento de advogados:

“Ademais, efetuar-se-á uma diminuição de custo, já que para aparelhar a Divisão Jurídica necessitaremos de muitos advogados e com o credenciamento teremos um número maior de profissionais à disposição da TERRACAP.”

Em relação à afirmação de fls. 23, saliento que a realização de concurso público não constitui em uma solução paliativa, pelo contrário, trata-se de solução definitiva, legal, moral e que vem ao encontro do disposto na Carta Política. Pelo contrário, a solução paliativa e danosa ao interesse público é este natimorto credenciamento, que privado de qualquer praticidade e viabilidade jurídica não se prestará a resolver os problemas da empresa.

Percebe-se claramente que não se trata de contratação em caráter excepcional para suprir as deficiências da empresa, mas de uma clara e direta terceirização de relevante função da empresa, constituindo uma intolerável afronta ao princípio constitucional.

Demais disso, importa observar que o item 7 – Prazo de Vigência do Credenciamento (fls. 31), prevê a duração de “12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite definido em Lei, a critério exclusivo da TERRACAP, observada a oportunidade e conveniência”.

De igual modo, o Termo de Contrato em sua Cláusula Segunda – Da Vigência, prevê:

“O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser prorrogado até o limite de prazo a que alude o Inciso II, do Artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.”

Percebe-se claramente, que a TERRACAP fez uma opção preferencial pelo credenciamento em detrimento da observação do dispositivo constitucional, o que se observa pela ausência de notícia nos autos de quaisquer providências para a realização de concurso público, de igual modo pelas afirmações claras e diretas do Departamento Jurídico da Empresa acima transcritas e pelo prazo de até 5 (cinco) anos de credenciamento.

A referência à prática de credenciamento adotada pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, não encontra semelhança nem serve de fundamento à pretensão deduzida nestes autos.

Preliminarmente, impõe ressaltar que ambas as instituições credenciaram advogados EXCLUSIVAMENTE para execução de débitos de difícil recebimento, ao passo que a TERRACAP pretende indiscriminadamente credenciar advogados para sua defesa em sentido amplo, o que pode sim, proporcionar efetivos danos à empresa por consequência ao interesse público. A isto, acresça-se que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica privada, portanto, segue mais de perto as convenções e práticas do mercado. A Caixa Econômica Federal, embora sendo uma Empresa Pública, na sua atividade bancária age como qualquer banco comercial seja privado ou sociedade de economia mista, onde as decisões e a natureza das operações exigem maior celeridade. Sendo inconcebível a sua comparação com a TERRACAP.

Ademais, é importante salientar que a Caixa Econômica Federal convocou recentemente por meio do Edital nº. 01/2001 – SUREH/CEF, concurso público para provimento de 135 (cento e trinta e cinco) vagas de Advogado. O referido concurso público encontra-se em franco andamento tendo sido os candidatos convocados para realização de provas (1ª fase) no último dia 18 de março do corrente ano, por meio do Edital nº. 02/2001 – SUREH/CEF de 08 de março de 2001.

É bem verdade que esta Casa já se pronunciou nos autos do Processo 111.006.832/93 – Parecer nº. 5.079/97, onde a Dra. Heloisa Monzillo de Almeida, admite a contratação de firma especializada, **exclusivamente**, para a cobrança extrajudicial de créditos da TERRACAP.

No citado Parecer a i. Colega após propedêuticas considerações sobre o tema TERCEIRIZAÇÃO, traz aos autos dispositivos

da Lei nº. 5.645/70 que trata da terceirização de atividades de operação de elevadores, limpeza, transporte, conservação e outras, bem como jurisprudência pertinente a estas hipóteses.

Adiante afirma que:

"Recentemente, a possibilidade da terceirização tem se ampliado ainda mais. A posição inicialmente conservadora tanto no setor privado como no público, limitando a parceria às áreas não essenciais, começa a ser revista: passa-se a transferir a terceiros mesmo aquelas tarefas compreendidas no cerne do negócio da empresa, mas que são meramente executivas, ou seja, não envolvem poder de decisão. Tudo como forma de reduzir custos e maximizar a eficiência."
(Grifamos)

O fundamento da posição da i. Parecerista é o parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-Lei 200/67, *in verbis*:

"§ 7º. – Para melhor desincumbir-se de suas tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Para concluir que:

"Portanto, o Decreto-lei 200/67 respalda a possibilidade de terceirização de tarefas meramente executivas, não fazendo qualquer distinção sobre pertencerem tais tarefas à área fim ou meio da Administração, em atividades que lhe são essenciais ou não. O dispositivo legal supratranscrito autoriza, portanto, a terceirização das tarefas de cobrança de crédito extrajudicial, pois tais tarefas

não envolvem poder decisório, são tarefas meramente executivas, e não são de qualquer forma ligados à atividade fim da TERRACAP, que é entidade destinada a lidar com questões imobiliária, esta sim sua atividade essencial. Portanto, evidente que se trata de atividade passível de terceirização."

Apesar de tratar de questão distinta, terceirização de cobrança extrajudicial em contraponto à terceirização de todo o Departamento Jurídico da TERRACAP, não posso, *data maxima venia*, deixar de discordar, da Dra. Heloisa Monzillo de Almeida.

O raciocínio levado adiante pela i. Parecerista contém em si um silogismo perigoso e danoso ao Direito Administrativo. Preliminarmente, não se pode negar o caráter genérico e de norma geral do Decreto-lei 200/67, senão vejamos sua ementa:


"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências"

Apesar de muitas disposições do referido diploma serem de aplicação imediata, muita matéria ali tratada tinha mero caráter de norma geral carente de regulamentação. O fundamento buscado pela Colega para fundamentar sua opinião é uma destas hipóteses, que veio com a ser regulamentada pela Lei nº. 5.645 de 10/12/70, que dispõe em seu art. 3º.

"Art. 3º -

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967,"

Portanto, verifica-se que o parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-lei 200/67, não possui eficácia plena, carecendo de regulamentação onde se disporá acerca das atividades passíveis ou não de terceirização.



Além disto a afirmação contida na conclusão da nobre colega constitui um silogismo perigoso ao afirmar que:

“Portanto, o Decreto-lei 200/67 respalda a possibilidade de terceirização de tarefas meramente executivas, não fazendo qualquer distinção sobre pertencerem tais tarefas à área fim ou meio da Administração, em atividades que lhe são essenciais ou não.”

Levado adiante este raciocínio, verifica-se que toda e qualquer atividade estatal, poderá ser objeto de terceirização, independente de estar inserida na atividade fim ou meio da Administração, de serem atividades essenciais ou não à Administração. Bastando, tão somente que não haja na atividade qualquer poder decisório. Por esta afirmação poderíamos terceirizar a atividade policial, fiscalizadora de tributos, etc. Pois todas são atividades cujo exercício envolve exclusivamente a competência vinculada não dispondo estes servidores de qualquer margem de atuação *sponte propria*.

Não creio que seja assim, sendo suficiente apenas a ausência de poder decisório para a anuir com a possibilidade de terceirização de uma determinada atividade. É necessário, a meu ver, Lei que disponha acerca das atividades passíveis de terceirização

Portanto, *maxima data venia*, posiciono-me contrariamente ao entendimento esposado no Parecer nº. 5.079/97 – 1ª SPR/PRG, da lavra da Dra. Heloisa Monzillo de Almeida, sugerindo a sua revisão pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal. Mister, todavia, respeitar qualquer contrato celebrado entre a TERRACAP e qualquer empresa de cobrança fundado no Parecer supra, por constituir ato jurídico perfeito, a quem nem mesmo a Lei poderia desfazer.

Por todo o exposto, deixo de analisar a minuta de fls. 02/18.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo como referência o interesse público e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, somos pela impossibilidade da realização desta

licitação por constituir a mesma em uma terceirização do Departamento Jurídico da TERRACAP, acabando por ferir frontalmente os objetivos e interesses da empresa e as disposições do art. 37, inciso II da CF/88, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal por toda a Administração Pública.

Deixando, por conseguinte, de analisarmos a minuta de edital de fls. 02/18.

É o parecer.

Brasília, 23 de Março de 2001.



GABRIEL DE BRITTO CAMPOS
Procurador do Distrito Federal



**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES**

PROCESSO: 020.003.218/2000

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - TERRACAP

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Vieram os presentes autos à Procuradoria para análise da minuta de edital de concorrência pública, cujo objeto é "a contratação de escritórios de advogados e/ou sociedades de advogados, mediante pré-qualificação, sem qualquer vínculo empregatício para prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial e/ou administrativa, em relação às demandas da TERRACAP".

Aprovo o bem lançado Parecer nº 124/2001 – CCCL/PRG, da autoria do ilustre Procurador Dr. **GABRIEL DE BRITTO CAMPOS**, que opinou contrariamente à realização da licitação almejada, dando por prejudicada, por conseguinte, a análise da minuta de edital respectiva.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 03 de abril de 2001.


MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Centro de Contratos, Convênios e Licitações
Diretora

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 020.003.218/2000

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - TERRACAP

ASSUNTO : Análise de edital de Licitação.

Trata-se de consulta formulada pela SEAF/TERRACAP sobre a realização de licitação para credenciamento de advogados e/ou Sociedade de Advogados.

O ilustre parecerista bem enfocou o tema, ditando que a Administração Pública é regida por princípios constitucionais rígidos insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta Política, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público é requisito basilar prescrito no inciso II do referido artigo da Constituição Federal.

A TERRACAP é uma empresa pública, instituída pela Lei nº 5.681/72, com capital exclusivamente público pertencente ao Distrito Federal e União Federal. A sua precípua atividade econômica é de relevante interesse público, ou seja, a administração do acervo imobiliário do Distrito Federal.

O artigo 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal dita que a Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo distrital, cabendo-lhe a prestação de orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

Pelo exposto, aprovo o bem lançado Parecer nº 124/2001-CCCL/PRG, da lavra do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL DE BRITO CAMPOS e a cota de aprovação da Diretora do Centro de Contratos, Convênios e Licitações, Dra. MÁRCIA CARVALHO GAZETA.

Determino a revogação da cota de aprovação do Parecer nº 5.079/97-1ª SPR/PRG, haja vista a clareza dos termos do presente parecer e a restauração do elucidativo Parecer nº 3.838/93-1ª SPR, Processo nº 111.006.832/93, de autoria da Dra. Dilma Monteiro, cuja Ementa disciplinou:

“JURIDICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA TERRACAP.

1. A atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador.

2. Devem as empresas públicas e sociedades de economia mista agir em respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade (art. 70, da Carta Política), impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 37).
3. Sendo a atividade: cobrança de créditos, de caráter permanente da Empresa (art. 72, do Regimento), falece juridicidade a contratação de serviços de terceiros, por contrariar dispositivo constitucional da economicidade.”

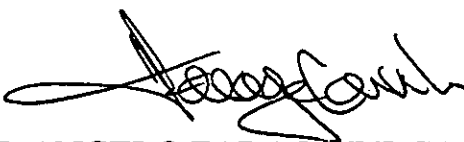
Os contratos celebrados pela eficácia do Parecer nº 5.079/97-1ª SPR, deverão ser honrados, por se tratar de ato jurídico de plena validade. O encerramento dos mesmos dar-se-á no vencimento de seus prazos contratuais. Não deverão ser renovados.

Por seu turno, a Concorrência Pública nº 01/2000, deve ser imediatamente cancelada, e os contratos dela derivados não devem ser assinados.

A fim de que se tenha caráter normativo, o processo deverá ser posteriormente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador, para a devida aprovação do parecer, para que o mesmo tenha eficácia em toda administração do Distrito Federal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Assuntos Fundiários.

Em, 04/04/01



MIGUEL ANGELO FARAGÊ DE CARVALHO
Procurador-Geral

PROCESSO Nº : 020.003.218/2000

INTERESSADO : Contratação de serviços/concorrência pública

ASSUNTO : TERRACAP/Secretaria de Assuntos Fundiários

DESPACHO

Aprovo, em caráter normativo o Parecer nº 124/2001-CCCL/PRG, de autoria do Procurador Gabriel de Brito Campos na forma do encaminhamento do Senhor Procurador Geral do Distrito Federal Miguel Angelo Farage de Carvalho, publique-se, na íntegra, no Diário Oficial do Distrito Federal o Parecer, e as respectivas cotas de aprovação.

Brasília, 17 de abril de 2001



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

04.122.0100.8304		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 004073	0754	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	34.90.48	100	20.000	20.000	
15020415204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				80.000	
18.541.3400.1766		CONSTRUÇÃO DE RECINTOS PARA ESTACIÕES					
Ref. 004791	0001	CONSTRUÇÃO DE RECINTOS PARA ANIMAIS NO JARDIM ZOOLOGICO	45.90.51	720	80.000	80.000	
207021	* As transferências não constam do Total					T.O.T.A.L.	183.999

Ref. 006059	0001	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CUIARÁ	45.90.51	100	30.000	30.000	
19011500701	11.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				20.000	
04.126.0100.2491		AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref. 004684	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.30	100	20.000	20.000	
15020415204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				80.000	
18.122.0100.4501		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					
Ref. 004788	0023	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	34.90.14	220	15.000		
			34.90.36	220	10.000		
			34.90.92	220	10.000	35.000	
18.541.3400.1099		AMBIENTAÇÃO E PAISAGISMO DA ÁREA DE VISITAÇÃO					
Ref. 004790	0001	AMBIENTAÇÃO E PAISAGISMO DA ÁREA DE VISITAÇÃO DO JARDIM ZOOLOGICO	34.90.30	220	5.000		
			34.90.30	720	5.000	10.000	
18.541.3400.1745		PROJETO ZOO CAMPING					
Ref. 004789	0001	PROJETO ZOO CAMPING	34.90.39	720	5.000	5.000	
18.541.3400.1998		PROJETO ZOO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL					
Ref. 004791	0001	PROJETO ZOO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	34.90.30	220	15.000		
			34.90.39	720	15.000	30.000	
207042	* As transferências não constam do Total					T.O.T.A.L.	183.999

ANEXO II		R\$ J/D	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº 22.083, DE 24/03/01		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
19011500701	11.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA	14.999
15.451.0700.1704		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	
Ref. 004422	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	34.90.30 100 9.999
			45.90.51 100 5.000 14.999
19010800301	11.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA	31.000
15.451.0700.1000		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	
Ref. 004116	0001	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	45.90.51 100 31.000 31.000
19011200001	11.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ	38.000
04.126.0100.2405		AÇÕES DE INFORMÁTICA	
Ref. 004045	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA	34.90.30 100 2.000
			34.90.92 100 1.000
			45.90.52 100 5.000 8.000
15.451.0700.1000		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CUIARÁ	

DESPACHO DO GOVERNADOR

PROCESSO Nº: 020.003.218/2000 /
 INTERESSADO: TERRACAP/Secretaria de Assuntos Fundiários
 ASSUNTO: Contratação de serviços/concorrência pública
 DESPACHO
 Aprovo em caráter normativo o Parecer nº 124/2001-CCQL/PRG, de autoria do Procurador Gabriel de Brito Campos na forma do encaminhamento do Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal Miguel Ângelo Farage de Carvalho, publique-se, na íntegra, no Diário Oficial do Distrito Federal o Parecer, e as respectivas cotas de aprovação.
 Brasília, 17 de abril de 2001
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal
 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 CENTRO DE CONTRATOS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
 PARECER Nº: 124/2001 - CCQL/PRG
 PROCESSO Nº: 020.003.218/2000
 INTERESSADO: TERRACAP E SECRETARIA DE ESTADO ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
 ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO
 EMENTA: CONSULTA ORIUNDA DA SEAF/TERRACAP, SOBRE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS E/OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF.
 Telefones: (0XX61) 321-6736 - 223-6848 - 323-9012
 Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador

BENEDITO DOMINGOS
 Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
 Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
 Diretor da Diretoria de Divulgação

No citado Parecer a i. Colega após propedêuticas considerações sobre o tema TERCEIRIZAÇÃO, traz aos autos dispositivos da Lei nº. 5.645/70 que trata da terceirização de atividades de operação de elevadores, limpeza, transporte, conservação e outras, bem como jurisprudência pertinente a estas hipóteses.

Adiante afirma que: "Recentemente, a possibilidade de terceirização tem se ampliado ainda mais. A posição inicialmente conservadora tanto no setor privado como no público, limitando a parceria às áreas não essenciais, começa a ser revista: passa-se a transferir a terceiros mesmo aquelas tarefas compreendidas no cerne do negócio da empresa, mas que são meramente executivas, ou seja, não envolvem poder de decisão. Tudo como forma de reduzir custos e maximizar a eficiência." (Grifamos)

O fundamento da posição da i. Parecerista é o parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-Lei 200/67, in verbis:

"§ 7º. - Para melhor desincumbir-se de suas tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Para concluir que: "Portanto, o Decreto-lei 200/67 respalda a possibilidade de terceirização de tarefas meramente executivas, não fazendo qualquer distinção sobre pertencerem tais tarefas à área fim ou meio da Administração, em atividades que lhe são essenciais ou não. O dispositivo legal supratranscrito autoriza, portanto, a terceirização das tarefas de cobrança de crédito extrajudicial, pois tais tarefas não envolvem poder decisório, são tarefas meramente executivas, e não são de qualquer forma ligados à atividade fim da TERRACAP, que é entidade destinada a lidar com questões imobiliária, esta sim sua atividade essencial. Portanto, evidente que se trata de atividade passível de terceirização."

Apesar de tratar de questão distinta, terceirização de cobrança extrajudicial em contraponto à terceirização de todo o Departamento Jurídico da TERRACAP, não posso, data maxima venia, deixar de discordar, da Dra. Heloisa Manzillo de Almeida.

O raciocínio levado adiante pela i. Parecerista contém em si um silogismo perigoso e danoso ao Direito Administrativo. Preliminarmente, não se pode negar o caráter genérico e de norma geral do Decreto-lei 200/67, senão vejamos sua ementa:

"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências"

Apesar de muitas disposições do referido diploma serem de aplicação imediata, muita matéria ali tratada tinha como caráter de norma geral carente de regulamentação. O fundamento buscado pela Colega para fundamentar sua opinião é uma destas hipóteses, que veio com a ser regulamentada pela Lei nº. 5.645 de 10/12/70, que dispõe em seu art. 3º.

"Art. 3º. - ..."

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão de preferência objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Portanto, verifica-se que o parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-lei 200/67, não possui eficácia plena, carecendo de regulamentação onde se disporá acerca das atividades passíveis ou não de terceirização. Além disto a afirmação contida na conclusão da nobre colega constitui um silogismo perigoso ao afirmar que:

"Portanto, o Decreto-lei 200/67 respalda a possibilidade de terceirização de tarefas meramente executivas, não fazendo qualquer distinção sobre pertencerem tais tarefas à área fim ou meio da Administração, em atividades que lhe são essenciais ou não."

Levado adiante este raciocínio, verifica-se que toda e qualquer atividade estatal, poderá ser objeto de terceirização, independente de estar inserida na atividade fim ou meio da Administração, de serem atividades essenciais ou não à Administração. Bastando, tão somente que não haja na atividade qualquer poder decisório. Por esta afirmação poderíamos terceirizar a atividade policial, fiscalizadora de tributos, etc. Pois todas são atividades cujo exercício envolve exclusivamente a competência vinculada não dispondo estes servidores de qualquer margem de atuação própria.

Não creio que seja assim, sendo suficiente apenas a ausência de poder decisório para a anuir com a possibilidade de terceirização de uma determinada atividade. É necessário, a meu ver, Lei que disponha acerca das atividades passíveis de terceirização

Portanto, maxima data venia, posiciono-me contrariamente ao entendimento esposado no Parecer nº. 5.079/97 - 1ª SPR/PRG, da lavra da Dra. Heloisa Manzillo de Almeida, sugerindo a sua revisão pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal. Mister, todavia, respeitar qualquer contrato celebrado entre a TERRACAP e qualquer empresa de cobrança fundada no Parecer supra, por constituir ato perfeito, a quem nem mesmo a Lei poderia desfazer.

Por tudo o exposto, deixo de analisar a minuta de fls. 02/18.

3 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, e tendo como referência o interesse público e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, somos pela impossibilidade da realização desta licitação por constituir a mesma em uma terceirização do Departamento Jurídico da TERRACAP, acabando por ferir frontalmente os objetivos e interesses da empresa e as disposições do art. 37, inciso II da CF/88, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal por toda a Administração Pública.

Deixando, por conseguinte, de analisarmos a minuta de edital de fls. 02/18.
É o parecer.

Brasília, 23 de Março de 2001.
GABRIEL DE BRITTO CAMPOS
Procurador do Distrito Federal
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
CCCL/PRG

PROCESSO: 020.003.218/2000
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - TERRACAP
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,
Vieram os presentes autos à Procuradoria para análise da minuta de edital de concorrência pública, cujo objeto é "a contratação de escritórios de advogados e/ou sociedades de advogados, mediante pré-qualificação, sem qualquer vínculo empregatício para prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial e/ou administrativa, em relação às demandas da TERRACAP".

Aprovo o bem lançado Parecer nº 124/2001 - CCCL/PRG, da autoria do ilustre procurador Dr. GABRIEL DE BRITTO CAMPOS, que opinou contrariamente à realização da licitação almejada, dando por prejudicada, por conseguinte, a análise da minuta de edital respectiva.

À elevada consideração de Vossa Excelência.
Brasília-DF, 03 de Abril de 2001
MÁRCIA CARVALHO GAZETA

Centro de Contratos, Convênios e Licitações
Diretora
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO Nº: 020.003.218/2000
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - TERRACAP
ASSUNTO: Análise de Edital de Licitação

Trata-se de consulta formulada pela SEAF/TERRACAP sobre a realização de licitação para credenciamento de advogados e/ou Sociedade de Advogados.

O ilustre parecerista bem enfocou o tema, ditando que a Administração Pública é regida por princípios constitucionais rígidos insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Política, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público é requisito basilar prescrito no inciso II do referido artigo da Constituição Federal.

A TERRACAP é uma empresa pública, instituída pela Lei nº 5.681/72, com capital exclusivamente público pertencente ao Distrito Federal e União Federal. A sua principal atividade econômica é de relevante interesse público, ou seja, a administração do acervo imobiliário do Distrito Federal.

O artigo 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal dita que a Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo distrital, cabendo-lhe a prestação de orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

Pelo exposto, aprovo o bem lançado Parecer nº 124/2001-CCCL/PRG, da lavra do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL DE BRITTO CAMPOS e a cota de aprovação da Diretora do Centro de Contratos, Convênios e Licitações, Dra. MÁRCIA CARVALHO GAZETA.

Determino a revogação da cota de aprovação do Parecer nº 5.079/97-1ª SPR/PRG, haja vista a clareza dos termos do presente parecer e a restauração do elucidativo Parecer nº 3.838/93 - 1ª SPR, Processo nº 111.006.832/93, de autoria da Dra. Dilma Monteiro, cuja Ementa disciplinou:

"JURICIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA TERRACAP.

1.A atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador.

2.Devem as empresas públicas e sociedade de economia mista agir em respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade (art. 70, da Carta Política), impessoalidade, moralidade e publicidade (artigo 37).

3. Sendo a atividade: cobrança de créditos, de caráter permanente da Empresa (art. 72, do Regimento), falcete juridicidade a contratação de serviços de terceiros, por contrariar dispositivo constitucional de economicidade."

Os contratos celebrados pela eficácia do Parecer nº 5.079/97-1ª SPR, deverão ser honrados, por se tratar de ato jurídico de plena validade. O encerramento dos mesmos dar-se-á no vencimento de seus prazos contratuais. Não deverão ser renovados.

Por seu turno, a Concorrência Pública nº 01/2000, deve ser imediatamente cancelada, e os contratos dela derivados não devem ser assinados.

A fim de que se tenha caráter normativo, o processo deverá ser posteriormente encaminhado ao Excmo. Senhor Governador, para a devida aprovação do parecer, para que o mesmo tenha eficácia em toda administração do Distrito Federal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Assuntos Fundiários.
Em, 04/04/2001

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral
DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
REFERÊNCIA : Processo nº 020.003.218/2000
ASSUNTO : Contratação de serviços/concorrência pública
INTERESSADO: TERRACAP

Tomou ciência.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, como recomendado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Distrito Federal, Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho.
Brasília, 4 de abril de 2001

ODILON AIRES
Secretário

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de abril de 2001

Tomar sem efeito a publicação da ratificação de inexigibilidade de licitação referente o processo nº 139.000.072/94, publicado no DODF nº 107 de 07.06.99, seção I página 1.
Conforme solicitação da Administração Regional do Cruzeiro, às fls. 279 do processo em epígrafe.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ASSUNTO. Content: 139.000.072/94, CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA, RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6, de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho fls. 278 e 279, que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima em epígrafe.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ASSUNTO. Content: 132.002.769/2000, ANTARES ENGENHARIA LTDA, RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6, de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho fls., 65 e 66 que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima em epígrafe.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

Em 16 de abril de 2000

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ASSUNTO. Content: 132.002.278/91, ANTARES ENGENHARIA LTDA, RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6, de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho fls. 88 e 89 que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima em epígrafe.

Publique-se e remeta-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ASSUNTO. Content: 141.003.424/94, Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda e Empreendimentos Imobiliários Morato Ltda, RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 6, de 8 de junho de 1998, e nos termos do art. 26, "In Fine", da Lei nº 8.666/93, o despacho fls. 344 e 345 que reconheceu a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, prevista no art. 25, do Estatuto Licitatório, consoante operada nos autos do processo acima em epígrafe.

Publique-se e remeta ao Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal, para as providências complementares.